

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2008

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.191/2008, de autoria do ilustre Deputado Duarte Nogueira, tem como objetivo alterar o art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O objetivo deste projeto é acrescentar entre as circunstâncias agravantes **o fato de o crime ser cometido em local fora da área urbana.**

O autor da presente proposta entende que, nos crimes cometidos em localidade fora da área urbana, **a conduta do criminoso é mais grave, porque diminui a possibilidade de defesa da vítima.**

Consequentemente, **tal comportamento deve ser punido de forma mais rigorosa.**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.191/2008 não atenta contra os princípios constitucionais vigentes, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

Não há injuridicidade, uma vez que a matéria é consentânea com os princípios de nosso sistema penal.

A técnica legislativa está em consonância com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna. Todos os dias temos notícias de pessoas sequestradas, mortas, estupradas, torturadas, ou executadas em áreas ermas, em estradas desabitadas. Tal fato nos alerta para a frequência cada vez maior dessa situação, o que exige uma resposta legislativa.

Estabelece o nosso Código Penal, em seu art. 61, que:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada. ”

Conforme lição ministrada por Celso Delmanto¹:

“As circunstâncias agravantes são dados ou fatos, de natureza objetiva ou subjetiva, que se acham ao redor do crime, mas cuja existência não interfere na configuração do tipo, embora agravem a sua pena.”

As circunstâncias agravantes, também chamadas circunstâncias legais, atuam no cálculo da pena após a fixação, pelo juiz, da pena-base. Ao contrário das causas de aumento da pena, as circunstâncias agravantes não podem elevar a pena acima do máximo previsto em lei para o crime.

Indiscutivelmente, o crime quando praticado em local fora da área urbana, em lugar ermo, sem habitantes, deserto e descampado deve ser punido com sanções mais severas pelas seguintes razões:

- Dificulta a reação e a defesa da vítima;
- Diminui as possibilidades de a vítima ser socorrida;
- Diminui as chances de o crime ser presenciado por outras pessoas; e

¹ DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª edição, atualizada e ampliada por Roberto Delmanto, 1991, pág. 96.

- Demonstra, em muitos casos, premeditação do criminoso.

É relevante registrar que o presente projeto está em harmonia com o princípio da proporcionalidade, aplicado ao Direito Penal.

Com efeito, no âmbito do Direito Penal, o princípio da proporcionalidade estabelece que deve haver equilíbrio entre as medidas tomadas pelo magistrado e a gravidade da conduta do criminoso.

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, porquanto determina que a reação do Poder Judiciário tem que ser equivalente à dimensão do delito praticado pelo acusado.

Por outro lado, tal iniciativa coaduna com o caráter preventivo da pena, na medida em que irá desencorajar a prática de atos dessa natureza.

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.191, de 2008.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator